



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720257/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.057 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MARIA LUCIA REZENDE FERREIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 75/77):

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 15 a 19, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, consubstanciando saldo de imposto a restituir de R\$1,40.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$ 14.105,64 para R\$ 14.114,91 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.186,27 para R\$ 1,40. Conforme consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento a infração decorreu **de omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL)**. Consta ainda que **foi glosado o imposto retido na fonte informado, uma vez que intimada, a contribuinte não apresentou Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto na Fonte**.

Na declaração apresentada, **foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 3.186,27**.

Ocorrida a ciência em 03/05/2013, fl. 67, o sujeito passivo apresenta, em 29/05/2013, a impugnação de fls. 2 a 8, instruída com os documentos de fls. 9 a 60, na qual requer que seja julgada nula a notificação e restituído o valor de R\$ 3.186,27, alegando, em síntese, que:

- a impugnante recebeu no ano-calendário R\$ 14.105,64 a título de aluguel da Espaço Mahalo, tendo sido retido imposto na fonte de R\$3.186,27. Pagou comissão no valor de R\$ 1.410,56, recebendo o valor líquido de R\$ 11.500,00. Os valores foram devidamente declarados pela impugnante e pela administradora Betha Espaço;

- de acordo com os arts. 631 do RIR, 45 e 121, II; parágrafo único, ambos do CTN, **competia ao responsável tributário (SPAÇO MAHALO EVENTOS, BAR E RESTAURANTE LTDA) efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, já que realizou seu desconto no momento do pagamento à impugnante;**

- quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de benefício ou resgates de Planos de Seguros de Vida no valor de R\$ 9,27, **a impugnante informa que houve um erro material e, por conseguinte, deixou de informar esses ínfimos rendimentos em sua declaração de imposto de renda.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RETENÇÃO NA FONTE.

Na declaração de ajuste anual, para fins de cálculo do imposto, é admitida a dedução do imposto retido na fonte.

Cientificada da decisão, em 15/06/2015 (fls. 80), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 14/07/2015, recurso voluntário (fls. 82/91), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o imposto devido foi retido pela fonte

pagadora, como lhe competia, conforme se depreende dos documentos já acostados, cabendo-lhe assim efetuar o pagamento do tributo exigido, ao teor da legislação de regência. Alega que o conjunto probatório produzido não foi devidamente apreciado, em latente violação aos princípios da legalidade e da verdade material. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 92/99.

Em 18/01/2016, peticiona requerendo que as notificações e intimações doravante expedidas, sejam enviadas ao endereço de atualizado de seus patronos, ora indicado (fls. 103/104).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 112), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 3.186,27, apurada em sede de revisão da DAA/2012 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do restabelecimento da dedução pleiteada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação remanescente traçados na decisão recorrida (fls. 77):

A contribuinte junta aos autos o contrato de prestação de serviço para administração de imóveis às fls. 21 a 24, o contrato de locação não residencial às fls. 26 a 34, **o seu extrato bancário às fls. 36 a 41, os comprovantes de rendimentos às fls. 43 e 44** e os

documentos relativos ao processo de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança movido pela interessada contra o Espaço Mahalo Eventos Bar e Restaurante Ltda. às fls. 47 a 54. **Foi juntada aos autos tela da DIMOB à fl. 74, na qual foram informados os seguintes valores: aluguéis recebidos de R\$14.105,64 e comissão paga de R\$1.410,56.**

No extrato bancário à fl. 36, **consta crédito em 02/02/2011 no valor de R\$11.500,00, que a contribuinte alega ter sido o valor líquido do aluguel recebido.** Ocorre que tal valor **é superior ao valor bruto do aluguel deduzidos o imposto de renda alegado como retido na fonte e a comissão paga (R\$14.105,64 - R\$1.410,56 - R\$3.186,27 = R\$10.919,37).** Assim, **não restou inequivocamente comprovada a retenção do imposto no valor de R\$3.186,27.** Não há, pois, como acatar o referido valor como imposto retido na fonte no ano-calendário em análise.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu, ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreados, que a Recorrente teve, de fato, no mês de fevereiro de 2011, o **imposto retido** pela locatária Espaço Mahalo Eventos, Bar e Restaurante Ltda., por força do contrato de locação firmado (fls. 26/34), conforme se depreende dos comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora e pela imobiliária Beta Espaço Imóveis Ltda., esta responsável pela administração do imóvel locado (fls. 43/44), tendo sido creditado no mês de fevereiro/2011, os valores líquidos já deduzida a parcela do imposto retido, conforme se depreende dos extratos bancários acostados (fls. 36). De sorte que, o valor transitado na conta bancária da Recorrente se aproxima e guarda correlação direta com o valor do aluguel recebido, não remanescendo, ao meu sentir, dúvida acerca da ocorrência da retenção do IR sobre o aluguel pago, situação que se apura e robustece com os informes de rendimentos acostados, cujos rendimentos recebidos, diga-se de passagem, repaginam os valores lançados na DIMOB (fls. 74).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a retenção do IR Fonte pela pessoa jurídica locatária, ao teor da legislação de regência (art. 631 do RIR/99), urge o restabelecimento da respectiva dedução no ajuste anual, razão pela qual afasto a glosa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal dos patronos acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto